## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0025156-24.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Filomena Dantas de Oliveira

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FILOMENA DANTAS DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Companhia Paulista de Força e Luz, também qualificada, alegando tenha a ré faturado o consumo de energia para o mês de abril de 2012 em valor bastante acima do usual, aduzindo que dois funcionários da ré teriam estado em sua residência e ali anunciado terem encontrado um "gato" no relógio medidor de consumo de energia elétrica, ocasião em que ditos funcionários teriam feito pouco caso de sua negativa, chegando mesmo ao "deboche" (sic.), passando daí a "rasgar" a parede próxima ao relógio medidor a fim de encontrar a irregularidade, sem sucesso contudo, em seguida ao que prosseguiram nos atos de deboche perguntando-lhe se o nervosismo se devia a que tivesse "matado o marido" (sic.), deixando o local aos risos e sem reparar os danos na parede, de modo que reclamam a cominação à ré da obrigação de reparar o dano na parede do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, além de uma condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 31.100,00 ou 50 salários mínimos.

A ré contestou o pedido sustentando não terem seus funcionários agido de modo a ensejar dano material ou moral, impugnando a existência de nexo causal entre o alegado dano e conduta de sua responsabilidade, passando daí a discorrer sobre a natureza jurídica dos danos material e moral, para concluir pela improcedência da ação.

O feito ainda foi instruído com prova documental juntada pela ré. É o relatório.

Decido.

Com efeito, é fato inconteste que os funcionários da ré estiveram na residência da autora, prova do que é a foto que a própria ré juntou às fls. 46.

Segundo a ré, na referida *inspeção*, que numerou como *NS708038043* (fls. 45) teria sido constatado que "os cabos de entrada não estavam correndo livremente dentro do conduíte de entrada, razão pela qual houve necessidade de quebrar a parede local".

Contudo, estranha-se que não tenha a ré juntado aos autos qualquer documento comprovando a necessidade técnica desse procedimento de "quebrar" a parede.

A autora, de sua parte, comprova não apenas a quebra da parede como também a sujeira deixada no local por tais funcionários.

Era de se esperar, como sói acontecer, que a ré notificasse a autora para a regularização.

Nada disso, porém, se verificou.

O procedimento, como um todo, causa espécie e na absoluta ausência de prova técnica pré constituída, que garantisse à ré a demonstração da sua lisura, notadamente em relação à "necessidade" urgente de proceder como fez, é de rigor ter-se por caracterizado o dano material e moral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cumpre à ré, portanto, providenciar o reparo da parede do imóvel da autora, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (*cem reais*), como postulado na inicial, limitada a aplicação dessa multa ao período de trinta (30) dias, a fim de se evitar enriquecimento sem causa, após os quais deverá a obrigação ser convertida em perdas e danos, a serem liquidadas por arbitramento.

Em relação ao dano moral, é inegável, como evidente, tenha se verificado.

Em primeiro lugar porque a ré não contesta nem impugna, especificamente, as imputações de fato circunstanciadamente descritos, que a autora faz sobre a conduta dos funcionários da ré, os quais, segundo a inicial, teriam usado de "deboche" (sic.) ao acusá-la de estar cometendo infração, e depois, diante do seu nervosismo, ainda teriam dito, sempre em tom de deboche, se ela havia "matado o marido" (sic.), deixando o local aos risos.

Ora, sabe-se que "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS¹), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI)².

Não tendo a ré respondido especificamente a essa imputação, cumpre tomá-la por verdadeira.

A esse dano moral cumpre acrescentar o fato de que tenha a autora se visto com uma parede danificada no imóvel e com toda a sujeira por limpar, e mais, tudo isso sem que, até o momento, haja prova técnica de que havia necessidade urgente daquela destruição da parede.

O menoscabo moral é evidente e cumpre liquidado.

A pretensão da autora, de vê-lo indenizado pelo valor equivalente a cinquenta (50) salários mínimos parece-nos, com o devido respeito, exagerada, mesmo diante das circunstâncias de fato descritas.

A liquidação desse dano no valor equivalente a dez (10) salários mínimos parece, a este Juízo, suficiente a impor à ré uma maior cautela na execução de seus serviços, bem como permitir à autora possa sentir-se confortada pelo dano suportado.

Esse valor, liquidado na data desta sentença, é de R\$ 7.240,00 (*salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013*), e deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta decisão.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que COMINO à ré Companhia Paulista de Força e Luz a obrigação de providenciar, no prazo de trinta (30) dias, O REPARO da parede do imóvel da autora FILOMENA DANTAS DE OLIVEIRA, localizado na rua Norberto A. Chiavini Dinucci, nº 122, Santa Angelina, São Carlos, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada sua aplicação ao período de trinta (30) dias, após os quais deverá a obrigação ser convertida em perdas e danos, a serem liquidadas por arbitramento; CONDENO a ré Companhia

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, *n. 197.2/3/4*, p. 287.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS Sª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Paulista de Força e Luz a pagar à autora FILOMENA DANTAS DE OLIVEIRA indenização por dano moral no valor de R\$ 7.240,00 (*sete mil duzentos e quarenta reais*), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA